



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	07010000912/12	27/10/2014 14:19:34	NUCLEO ARINOS
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00032222-2 / JACI DIAS RODRIGUES		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: ARINOS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.680-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00218835-7 / ZENON PEREIRA LEITÃO		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: ARINOS		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.680-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Solar		4.2 Área Total (ha): 210,9785	
4.3 Município/Distrito: ARINOS		4.4 INCRA (CCIR): 000.043.940.240-7	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 6512 E 7233 Livro: 2RG Folha: OUTRO Comarca: ARINOS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 388.941	Datum: SAD-69	
	Y(7): 8.245.682	Fuso: 23L	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 59,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			210,9785
Total			210,9785
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Pecuária			63,7785
Silvicultura Eucalipto			121,8200
Infra-estrutura			0,2100
Total			185,8085

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.9.3 Reserva Legal em imóvel receptor				
5.9.3.1 Área da RL (ha): 17,2000		5.9.3.2 Data da Averbação: 18/01/2013		
5.9.3.3 Denominação do Imóvel receptor: Fazenda Brejo				
5.9.3.4 Município: ARINOS		5.9.3.5 Numero no INCRA: 404.012.000.5746-6		
5.9.3.6 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 8722		Livro: 2RG	Folha: 8722	Comarca: ARINOS
5.9.3.7 Bacia Hidrográfica: rio São Francisco				
5.9.3.8 Bioma: Cerrado		5.9.3.9 Fisionomia: Cerrado		
5.9.3.10 Coordenada plana (UTM)	X(6): 397750		Datum	Fuso
	Y(6): 8236750		SAD-69	23L
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				7,9700
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		17,2000	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				17,2000
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Cerrado				17,2000
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SAD-69	23L	388.941	8.245.682
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Silvicultura Eucalipto	Supressão do cerrado para plantio de eucalipto			17,2000
Total				17,2000
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: média .

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

- " 1) Histórico:
- " Data da formalização do processo: 24/07/2012
- " Data da Vistoria: 04/03/2014
- " Data do pedido de informações complementares: 04/08/2014
- " Data de entrega das informações complementares: 21/08/2014
- " Data da emissão do parecer técnico: 22/10 /2014
- " Tipo de regularização: Não Passível de licenciamento
- " 2) Objetivo e justificativas: Avaliar requerimento (pp.258-259) proposta para a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 17,20ha para implantação de silvicultura de eucalipto, no empreendimento Fazenda Solar , propriedade de Zenon Pereira Leitão, sendo o responsável pela intervenção o arrendatário o senhor Jaci dias Rodrigues .
- " 3) Caracterização do empreendimento:
- " 3.1) Atividades desenvolvidas no empreendimento: A atividade principal silvicultura de eucalipto.
- " 3.2) Descrição do uso e ocupação do solo: O imóvel denominado Fazenda Solar está localizada na região conhecida como Riacho Claro, 5 km depois do trevo de Arinos / Chapada Gaúcha, conforme o ponto de referência (23L) 388.942 e 8.245.626. A propriedade está inserida na Bacia Hidrográfica do São Francisco, localizada na Sub Bacia do Rio Urucuia (SF8). A topografia é plana em toda a sua extensão. A Fazenda Solar possui uma área total de 210,9785ha , medida equivalente a 3,2458 módulos fiscais, sendo 7,51ha de área de preservação permanente (APP de Vereda), 116,17ha de eucalipto, 63,7785ha de pastagem, 17,20ha de reserva legal referente a 20% (vinte por cento) da área de 80,9785 (matrícula 6512).
- " 3.3) Descrição e uso dos recursos hídricos: O empreendimento possui cadastro de uso insignificante nº 20488/2014 referente a um poço artesiano, mas há captação de água em vereda que não consta regularização.
- " 3.4) Descrição do bioma: Há predominância do bioma cerrado em toda extensão da propriedade com destaque para as formações florestais campestres e savânicas , sendo a fitofisionomia do cerrado sensu stricto presente na maior parte, mas ocorre fragmentos de campo cerrado e a presença de veredas no interior da propriedade.
1. 4) Reserva legal: Uma parcela da reserva legal está regularizada em um imóvel receptor e possui uma área de 17,20ha de cerrado nativo, equivalente a vinte por cento (20%) da área total da gleba, conforme consta na Av. 3 da matrícula 8722 desde 21 de Janeiro de 2013. No mesmo empreendimento, uma gleba contígua de 130ha povoada de eucalipto, não possui reserva legal regularizada.
- " 5)) Cadastro Ambiental Rural (CAR): O empreendimento Fazenda Solar está cadastrado no SICAR MG e registrado no CAR, conforme comprova o recibo de inscrição do imóvel (pp.269-279). As informações inseridas no CAR não são passíveis de serem aceitas pelo o órgão ambiental, pois não são compatíveis com a realidade do empreendimento.
- " 6) Características ambientais :
- " 6.1) Classe de solo: Predomina o Latossolo Vermelho Vermarelo (LVA) , assim como os Latossolos Vermelhos não-férricos, encontram-se espalhados por todo o Cerrado. Existem LA e LVA tanto em áreas planas no alto das chapadas (~1000 m) como em áreas suavemente onduladas em altitudes mais baixas. Todos ou praticamente todos os LVA e LA do Cerrado são bastante ácidos e pobres em nutrientes. Contudo, quando corrigidos e adubados tornam-se muito produtivos. Em situações semelhantes, os LVA e LA tendem a "fixar" menos fósforo e serem um pouco mais úmidos que os Latossolos Vermelhos.
- " 6.2) Vegetação: Há predominância do bioma cerrado em toda extensão da propriedade com destaque para as formações florestais campestres e savânicas , sendo a fitofisionomia do cerrado sensu stricto presente na maior parte, mas ocorre fragmentos de campo cerrado e a presença de veredas no interior da propriedade.
- " 6.3) Principais características do clima do Cerrado : No Cerrado brasileiro o clima predominante é o Tropical Sazonal de inverno seco.
- " Temperaturas: A temperatura média anual é de 24°C na primavera e no verão a temperatura pode chegar aos 40°C e nos meses de inverno (junho, julho e agosto) e a temperatura mínima pode chegar a 12°C.
- " Índice Pluviométrico (chuvas) e umidade: A média de chuvas anual fica em torno de 1.300 a 1.700 mm. Grande parte da chuva concentra-se nos meses de outubro a março (nas estações da primavera e verão). Entre maio e setembro ocorre a estação seca, período em que as chuvas são raras, podendo ocorrer estiagem. Entre os meses de julho a agosto a umidade do ar cai muito (tempo seco), podendo ficar entre 15% e 30%. Este clima seco é um problema para a vegetação do cerrado, pois favorece o surgimento de incêndios.
- " Ventos: Na região do Cerrado não costuma ventar muito. Em grande parte dos dias do ano, o vento é calmo (abaixo de 7 km/h) e o ar fica praticamente parado. São raros os dias com ventos fortes e constantes. No mês de agosto costuma ocorrer ventos mais fortes do que a média anual.
- " 7) Área de Preservação Permanente: A área total de preservação permanente do empreendimento corresponde a 7,97ha. Foi constatada a existência de um barramento no leito da vereda e a degradação desta área de preservação permanente,

conforme ponto de referência (23 L) 387. 688 e 8.248.313.

" 8) Intervenções : O requerimento apresentado requer a alteração do uso do solo em 17,20 ha de cerrado para a implantação de silvicultura de eucalipto.

" 8-1) Intervenção ambiental: O tipo de intervenção a ser adotada é a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca.

" 9) Análise da intervenção requerida:

" Após vistoriar o local foi constatado que a proposta apresentada pelo empreendedor para a recomposição da reserva legal, com o plantio de espécies de árvores nativas em consórcio com espécies exóticas em forma de bosques, com início do plantio a partir de 2018, não é passível de ser aceita pelo órgão ambiental. Tal proposta deve ser recusada, pois há remanescente de cerrado nativo em uma área de 17,20ha de uma gleba contígua que está sendo requisitada para desmate, podendo ser aproveitada para a regularização do déficit de Reserva Legal do empreendimento. O fragmento de Reserva Legal de 17,20ha foi transferida para uma área vizinha na mesma microbacia do empreendimento Fazenda Solar. Esta alteração apresentou um ganho ambiental significativo, pois a nova Reserva Legal foi relocada para uma área de cerrado denso, prioritário para a preservação da biodiversidade. Tal relocação foi aceita na época, pois o empreendedor informou que possuía um Termo de Compromisso com o IEF para fins de regularização da Reserva Legal da área ocupada com eucalipto. Na entrega do Termo de Compromisso junto ao NRRA de Arinos verificou-se que este documento estava com a data de validade vencida. O empreendedor não conseguiu a revalidação deste documento junto ao IEF (pp.228 - 243 doc anexo ao processo). O Termo de Compromisso foi celebrado entre empreendedor / IEF com objetivo de desembargar o empreendimento, uma vez que ocorreu desmatamento em uma área de 21,67ha de cerrado nativo de vegetação nativa de formação campestre sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descreve o Auto de Infração nº 65344 em nome do senhor Elizeu Gomes Barbosa, indivíduo que se apresentou na época como o responsável pelo dano ambiental causado (pp.178-179). Outro ponto relevante é a existência de um barramento com degradação da área de preservação permanente da vereda, conforme ponto de referência (23 L) 387. 688 e 8.248.313. O empreendedor foi informado do dano causado na APP e orientado a realizar a recuperação da área atingida. O empreendimento foi autuado pela equipe do NUCFICS por intervir em área de preservação permanente de vereda e a instalação de bomba d'água em barramento localizado dentro do leito da vereda, sem a autorização do órgão ambiental competente.

As informações complementares apresentadas pelo proprietário não caracterizam dois empreendimentos, conforme alega o empreendedor. O ponto de captação de água na vereda (23L 387.590 e 8.248.113) e o poço artesiano (23L 388.854 e 8.245.700) estão localizados na gleba de 130ha (matr. 7233), na qual também se localiza a sede do empreendimento Fazenda Solar. O responsável pelo processo de intervenção ambiental o senhor Jaci Dias Rodrigues é o caseiro da fazenda, conforme constatado no dia da vistoria. A mão de obra utilizada na fazenda para o plantio do eucalipto é terceirizada, mas isso não desvincula uma coisa da outra. As infra-estruturas existentes na Fazenda Solar (casa sede, casa de colono, rede energia, recursos hídricos e estradas) são as mesmas para as duas áreas contíguas. Enfim, não há interdependência de atividade de silvicultura para as matrículas 7233 e 6512 (glebas contíguas) do empreendimento do senhor Zenon Pereira Leitão. Em relação ao requerimento para alteração do uso de solo da área de 17,20ha de cerrado para silvicultura de eucalipto não é passível de ser aprovado pelo o órgão ambiental, devido ao déficit de reserva legal do empreendimento. A Lei Florestal de Minas Gerais 20922/2013 não permite novas conversões para uso alternativo do solo para empreendimento com déficit de reserva legal.

(Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

" 9-2) Descrição da área: O relevo é plano em toda extensão da propriedade.

" 10) Impactos gerados:

" A retirada da vegetação nativa predispõe o solo ao processo erosivo;

" Proporciona alteração na biodiversidade local e regional com a extinção de espécies da fauna e espécies florestais;

" Alteração na paisagem natural;

" Alteração no microclima.

" 10-1) Medida mitigadoras: (campo 16)

" 11) Resumo com volumes sugeridos para deferimento:

" Área da intervenção requerida: 17,20ha

" Área passível de intervenção: 0,00ha

" Rendimento estimado de material lenhoso por ha: 56,55 estéreos/ha ou 37,70metros cúbicos/ha

" Rendimento estimado de material lenhoso para área total: 972,48 estéreos ou 648,32 metros cúbicos.

" 12) Compensação florestal: As compensações florestais previstas nas Leis: 13047/1998 e 20308/2012 não serão aplicadas no empreendimento em questão.

" 13) Validade do DAIA: 0

14) Conclusão: Diante do exposto, após verificação das características ambientais do empreendimento Fazenda Solar no município de Arinos MG, com embasamento na Resolução SEMAD -IEF 1905/2013 e na Lei Florestal de Minas Gerais 20922/13, concluiu-se que a área de 17,20ha requerida para ser desmatada não é passível de aprovação pelo órgão competente, visto que não há embasamento legal para manifestar parecer favorável, devido o empreendimento apresentar déficit de reserva legal. A Lei Florestal de Minas Gerais 20922/2013, no Art. 40 não permite novas conversões para uso alternativo do solo para empreendimento com déficit de reserva legal.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALMIRO RENATO DE MARINS - MASP: 1001993-3

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 4 de março de 2014

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA nº 291/2014

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo que visa, inicialmente, alteração da localização da área de reserva legal em área de 17,2 hectares, assim como intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, em área de 17,2 hectares, para implantação de silvicultura de eucalipto, no empreendimento Fazenda Solar, registrado na matrícula de nº 6.512 do CRI, com área de 80,9785 hectares.

Dos autos verifica-se que o empreendimento em questão é contíguo com o imóvel de matrícula nº 7.233, com área de 130,00 hectares, do mesmo proprietário e também denominado Fazenda Solar, por se tratar de um único empreendimento.

Constatou-se ainda que a referida matrícula ainda não possui reserva legal e que o empreendedor não comprovou a regularidade de tal área de reserva legal.

Posteriormente, o empreendedor juntou ofício de fl. 253, solicitando a alteração do responsável pela intervenção ambiental, por ter arrendado a área da matrícula nº 6.512 para Jaci Dias Rodrigues, juntando também novo requerimento, em nome deste, de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, em área de 17,2 hectares, com a pretensão requerida para implantação de silvicultura e outros.

Apesar de ter apresentado novo requerimento em nome de outro requerente, certo é que toda a tramitação do processo em apreço continuou sendo tratada pessoalmente pelo próprio proprietário da área, o Sr. Zenon Pereira Leitão.

Para a conclusão do pedido de supressão de vegetação nativa, faz-se necessária a regularização da reserva legal da matrícula nº 7233, posto tratar-se de um único empreendimento (formado pelas duas matrículas - 6.519 e 7.233). Ou então, a comprovação irrefutável de que as referidas matrículas não constituem um só empreendimento, mas sim dois empreendimentos totalmente independentes.

Assim, foi enviado ofício ao empreendedor solicitando informações complementares, para comprovar, em relação a ambas as matrículas: a) a total independência da atividade de silvicultura desenvolvida; b) a regularização ambiental individualizada das captações de recurso hídrico utilizado; c) as infra-estruturas individualizadas; d) que os funcionários que desenvolvem as atividades não são os mesmos.

O empreendedor juntou ofício de fls. 284/287, acompanhado de documentos de fls. 288/300.

O Parecer Único está presente nos autos, inclusive com parecer desfavorável ao pleito do requerente, encontrando-se o processo devidamente formalizado e apto a ser analisado mediante esta manifestação jurídica.

Este é o breve relatório, passemos à análise do mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A possibilidade de intervenção ambiental para fins de supressão de vegetação nativa está caracterizada e prevista na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, podendo ser autorizada e, eventualmente, concedida, após a devida apreciação da Autoridade competente, nos seguintes termos:

Art. 1º - Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I - intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

(...)

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

(...)

Como é sabido, a classificação de empreendimentos e atividades, para fins de regularização ambiental prevista na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, é realizada com base na conjugação do potencial poluidor/degradador geral da atividade desenvolvida com o porte do empreendimento.

Para tal classificação, é necessária a apresentação do Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, com a descrição completa do empreendimento, contemplando, dentre outras, as seguintes informações: descrição das atividades, localização, área total, uso de recurso hídrico e intervenções florestais, de acordo com os parâmetros previstos na sobredita Deliberação Normativa.

Trata-se de procedimento previsto na Resolução SEMAD nº 412/2005, que disciplina procedimentos administrativos dos processos de licenciamento e autorização ambientais:

"Art. 1º - A orientação para requerimento de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos e/ou para requerimento de Autorização para Exploração Florestal - APEF e/ou para requerimento de Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, quando vinculadas ao licenciamento ambiental ou à Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF ou à emissão de Certidão de Dispensa de Autorização Ambiental de Funcionamento ou de Licenciamento Ambiental, serão emitidas em formulário denominado Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI.

Parágrafo único - O Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI, será emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis com base nas informações requeridas pelo empreendedor através do Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - FCEI, documento exigível para qualquer processo de licenciamento ou autorização ambiental, bem como os de autorizações de uso de recursos hídricos e intervenções em recursos florestais.

Art.2º - O Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI, referente a cada etapa subsequente do licenciamento ambiental será emitido com base no Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - FCEI [...]" (Sem destaques no original)

Destarte, para a caracterização do empreendimento, faz-se necessário o correto preenchimento do FCE, sob pena de fragmentação das atividades, e, principalmente, dos impactos ambientais provenientes das mesmas.

Para os fins previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, matrículas contíguas de um mesmo empreendimento, com as mesmas atividades e mesmo proprietário, não podem ser consideradas como empreendimentos distintos, mas um único empreendimento.

Por tal motivo, a regularização ambiental deve ser promovida considerando-se a área total do empreendimento e o somatório das atividades desenvolvidas no mesmo.

Dúvidas não existem de que um empreendimento pode ser composto por diversas matrículas.

O que não se pode admitir é que uma mesma atividade, desenvolvida conjuntamente em matrículas limítrofes, tenha a análise de seu porte e respectivos impactos ambientais reduzidos em função da fragmentação resultante da individualização por matrículas, sob pena de burlar os parâmetros e normas estabelecidos na aludida Deliberação Normativa COPAM.

No presente caso, verifica-se dos autos que, não obstante existirem duas matrículas distintas, trata-se o presente caso de um único empreendimento que possui déficit de reserva legal em relação à área objeto da matrícula nº 7.233, vez que os documentos trazidos aos autos não demonstraram cabalmente a independência dos empreendimentos. Vejamos a seguir.

Não ficou comprovado a total independência da atividade de silvicultura desenvolvida em ambas as matrículas.

O requerente afirma que, referente à área da matrícula nº 7.233, "no ano de 2011 iniciamos a implantação de reflorestamento na área de 130 ha" (fl. 284). E que em relação à área de 80,9785 ha (matrícula nº 6.512) "em 2011 foi solicitado a esse órgão a autorização para a limpeza da área de 35 ha, o que ocorreu ao longo do ano, conforme documento contido no anexo IV" (fl. 285).

O referido documento, contido no anexo IV, cuida do Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - FCE, o qual traz, dentre outras informações apresentadas pelo empreendedor, as atividades a serem desenvolvidas no empreendimento. Nesse sentido, o empreendedor declarou as seguintes atividades a serem desenvolvidas, com a previsão de suas implantações: silvicultura com data de início de implantação em 01/09/2011; produção de carvão vegetal, de origem nativa com data de início em 01/07/2011 e; criação de ovinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo) com data de início de implantação em 01/01/2013 (fl. 323).

Também não ficou comprovada a regularização ambiental individualizada das captações de recurso hídrico utilizado em ambas as matrículas.

O requerente alega que a captação de água que serve à área de 130 ha é feita em uma vereda e que a área de 80,9785 ha é abastecida por um poço artesiano. Contudo, verifica-se que tanto a vereda como o poço artesiano referidos localizam-se na área de 130 ha pertencente à matrícula nº 7.233, conforme constatado em vistoria e constante no Parecer Técnico presente nos autos.

Portanto, não foi comprovada a independência dos empreendimentos em relação ao uso de recurso hídrico, vez que a área de matrícula nº 6.512 torna-se dependente da área de matrícula nº 7.233.

Quanto às infra-estruturas individualizadas em ambas as matrículas, também não ficou comprovada a independência dos empreendimentos, em que pese o esforço do requerente em tentar comprovar o contrário, por meio de fotos, documentos e

alegações apresentadas.

Isso, porque se verifica que a casa sede, casa de colono, e estradas estão todas na área de matrícula nº 7.233 e são as mesmas para as duas áreas contíguas, conforme constatado em vistoria e constante no Parecer Técnico. Ademais, a construção de casa de apoio, contendo banheiro e depósito, conforme alegado, só vem a confirmar a dependência da área de matrícula nº 6.512 em relação à área contígua, tendo vista se tratar, conforme afirmado pelo próprio requerente, de uma "casa de apoio".

Também não ficou comprovado que os funcionários que desenvolvem as atividades não são os mesmos em ambas as matrículas, sendo certo que o fato de ser utilizada mão-de-obra terceirizada não confirma a independência dos empreendimentos.

Ademais, foi contatado no dia da vistoria, conforme consta do Parecer Técnico, que o caseiro da fazenda, o Sr. Jaci Dias Rodrigues, é o arrendatário constante do Contrato de Comodato de Imóvel (fls. 254/257), ora responsável pelo processo de regularização ambiental, conforme novo requerimento de fls. 258/259. Além disso, o mesmo reside na sede localizada na área de matrícula nº 7.233.

Assim, considerando as argumentações prestadas pelo requerente, bem como aquelas apresentadas acima, verifica-se que não foram apresentados argumentos técnicos e jurídicos capazes comprovar a independência das áreas de matrículas nº 6.512 e 7.233, tratando-se, portanto, de um único empreendimento, para fins de regularização ambiental.

Assim, foi constatado que tais áreas tratam de um só empreendimento, a Fazenda Solar, e que o mesmo não possui regularização da reserva legal referente à matrícula nº 7233.

Desta forma, por se tratar de um único empreendimento, não é possível a concessão de autorização para supressão de vegetação sem que a reserva legal de todo o empreendimento esteja devidamente regularizada, sob pena de contrariar preceito normativo previsto na Lei Estadual nº 20.922/2013.

Ademais, verificou-se que as informações inseridas no Cadastro Ambiental Rural - CAR - do empreendimento Fazenda Solar não são passíveis de serem aceitas, por não serem compatíveis com a realidade do empreendimento, conforme constatado no Parecer Técnico.

Portanto, o empreendimento em questão não atende às possibilidades de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca elencadas na legislação, conforme bem acentuado no Parecer Único, cujo técnico responsável pela elaboração realizou vistorias no aludido empreendimento.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando as informações acima aduzidas e as constantes no Parecer Único, além das premissas legais vigentes, mormente a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 e a Lei Estadual 20.922/2013, sugerimos o INDEFERIMENTO do requerimento de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, ora em análise, ouvida a Autoridade competente.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RAFAEL VILELA DE MOURA - OAB MG 124278

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 24 de novembro de 2014